O MERCOSUL FRENTE À POLÍTICA DE SUBSÍDIOS PARA EXPORTAÇÃO AGRÍCOLA NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID 19¹⁰⁰

Regarding MERCOSUR's Subsidy Policy for Agricultural Exports in the Context of the Covid-19 Pandemic

LA POLITICA DE SUBVENCIONES A LAS EXPORTACIONES AGRICOLAS DEL MERCOSUR EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA DE COVID-19

Cíntia de Almeida Lanzoni¹⁰¹ Luís Alexandre Carta Winter¹⁰²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Comercial; Direito Internacional Público; Direito da Integração.

Resumo

O presente estudo levantou as limitações para a prática de subsídios como instrumento para a defesa comercial contidas no GATT. Demonstrou-se a exceção contida no Acordo de Agricultura permitindo a adoção de subsídios neste ramo de atividade, desde que observados alguns parâmetros, sob pena de caracterizar subsídio proibido e poder ser questionado pelos países prejudicados junto à OMC. A pandemia de COVID-19 ocasionou mudanças de paradigmas nas mais diversas atividades econômicas, inclusive fazendo algumas paralisarem pelas imposições de isolamento e *lockdown*. A pesquisa foi motivada pela seguinte pergunta: como o subsídio para a agroindústria pode afetar o mercado global com a crise decorrente da pandemia de COVID-19? Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutivo, constata-se que as exportações e importações foram afetadas e, para os países do MERCOSUL, as commodities sofreram impacto com reduções. Lado outro, alguns itens tiveram aumento de demanda, justamente por se tratar de alimento e, haver a preocupação pela segurança alimentar. De toda forma, os Estados mercosulinos continuam lutando contra as fortes políticas de

¹⁰⁰ Recebido em 10/abril/2023. Aceito para publicação em 10/maio/2023.

Doutora em Direito pela PUC PR. Professora da FAECentro Universitário. E-mail: cinlanzoni@yahoo.com.br

Doutor. Professor Titular do PPGD da PUCPR e Coordenador do NEADI-PUCPR. E-mail: luisalexandrecartawinter@gmail.com

subsídios adotadas pelos EUA e pela UE, o que, muitas vezes, prejudica a participação do produto latino-americano no mercado internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Subsídios à exportação; Agroindústria; COVID-19; integração regional; GATT.

Abstract

The present study raised the limitations for the practice of subsidies as an instrument for trade defense contained in the GATT. The exception contained in the Agriculture Agreement was demonstrated, allowing the adoption of subsidies in this line of activity, provided that certain parameters are observed, under penalty of characterizing a prohibited subsidy and may be questioned by the countries affected by the WTO. The COVID-19 pandemic caused paradigm shifts in the most diverse economic activities, including causing some to become paralyzed by the imposition of isolation and lockdown. The research was motivated by the following question: how can the subsidy for agribusiness affect the global market with the crisis resulting from the pandemic of COVID-19? Using the hypothetical-deductive methodology, it is observed that It is noted that exports and imports were affected, and, for MERCOSUR countries, commodities suffered an impact with reductions. On the other hand, some items had an increase in demand, precisely because they are food and there is a concern for food security. In any case, the Mercosurian states continue to struggle against the strong subsidy policies adopted by the USA and the EU, which often undermines the participation of the Latin American product in the international market.

Keywords: Export subsidies; Agribusiness; COVID-19; regional integration; GATT.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os Subsídios à luz do GATT; 2. Programas de subsídios adotados pelos EUA e pela UE; 3. Impacto econômico às exportações do MERCOSUL decorrente da pandemia de covid-19; 4. Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa se propôs a estudar os mecanismos internacionais para implantação de políticas de subsídios em favor da indústria doméstica de modo a proteger os exportadores, garantindo uma renda mínima, cobrindo parte dos custos e mantendo o preço do produto no mercado externo.

A Organização Mundial do Comércio – OMC – foi criada com a função de fiscalizar, supervisionar os negócios, implementar o sistema de resolução de controvérsias para criação de debates e negociações relacionadas ao comércio internacional.

No âmbito da OMC, mediante realização de reuniões nominadas rodadas, documentos foram elaborados para imprimir o modo de interação entre os Estados, indicando parâmetros para as relações internacionais, inclusive classificando práticas anticompetitivas passiveis de punição em razão da possibilidade de causar danos ao mercado, já que estar-se-ia diante de situações de concorrência desleal.

Diante da temática envolvendo as relações internacionais comerciais, a problemática levantada visa ponderar como o subsídio para a agroindústria pode afetar o mercado global com a crise decorrente da pandemia de COVID-19? Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutivo, a crise deflagrada ao redor do mundo em razão da pandemia de COVID-19 não diz respeito apenas aos aspectos econômicos, envolvendo também questões políticas, sanitárias, de segurança alimentar e bem-estar.

Para tanto, o presente artigo é organizado em quatro seções, além desta introdução. A primeira seção tratará dos termos do Acordo Geral de Tarifas e de Comércio – GATT – para a prática de subsídios, neste trecho será abordado o Acordo de Agricultura (AdA), documento que objetivava, a longo prazo, estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e orientado ao mercado.

A segunda seção analisará o programa de subsídios estadunidense *Farm Bill* e a Política Agrícola Comum, adotada na União Europeia, tal como exporá as alterações promovidas pelos países como ferramenta para proteger suas econômicas no momento da pandemia de COVID-19.

A terceira seção abordará alguns impactos econômicos às exportações promovidas pelos Estados membros do MERCOSUL decorrentes da maximização de subsídios na agricultura nos países de força econômica.

Por fim, a quarta parte expõe as conclusões resultantes da pesquisa analítica relacionando o cenário pandêmico com as exportações agrícolas do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai e o baixo volume de subsídios aplicados por estes países em comparação a outros exportadores no mercado internacional.

1. OS SUBSÍDIOS À LUZ DO GATT

O GATT prevê em seu art. XXVIII as rodadas como forma dos membros da OMC negociarem e decidirem sobre a diminuição das tarifas de importação e a abertura dos mercados.

Entretanto, os Estados membros adotam ferramentas diversas para a administração da balança comercial no que diz respeito às exportações e importações, mediante o uso de instrumentos como a tarifa¹⁰³, as quotas tarifárias¹⁰⁴, as medidas de defesa comercial¹⁰⁵, os subsídios às exportações e as barreiras não tarifárias, podendo facilitar ou dificultar o acesso de suas empresas a novos mercados conforme a política comercial, a qual pode alterar o nível de exposição das empresas nacionais aos produtos importados (BATALHA, 2009, p. 376).

Para se garantir a consecução das relações de comércio exterior sem a ocorrência de danos ou prejuízos para a produção e indústria doméstica criou-se a defesa comercial (FIGUEIREDO, 2011, p. 122).

Condutas que violam regras, práticas e costumes de comércio internacional devem ser neutralizadas por instrumento de defesa comercial, tais como as medidas *antidumping* ou compensatórias, de modo a evitar prejuízos ou recompor o equilíbrio financeiro do mercado interno (FIGUEIREDO, 2011, p. 122).

As medidas compensatórias servem a concretizar a cláusula de salvaguarda, afinal, com o sistema de compensações o preço é relativizado, ao passo que o estado absorve parte do custo mediante programas de subsídios.

A título de exemplo, ainda sem adentrar ao subsídio propriamente dito, podese dizer que o imposto de importação funciona como uma proteção dos domésticos nas relações comerciais internacionais e, em muitos tratados, este imposto é abolido como estratégia de barganha para estabelecer novos negócios.

A defesa comercial, como instrumento para as relações internacionais, passou a viabilizar uma proteção dos produtos domésticos mediante a criação de barreiras – tarifárias e não tarifárias – ao ingresso dos produtos importados.

Ius Gentium. Curitiba, vol. 13, n. 1, p. 45-58, jan./abr. 2022.

48

¹⁰³ Imposto cobrado sobre bens e produtos importados que, por ser uma medida protecionista é nominada de barreira tarifária. São cinco os tipos de tarifas no plano internacional: tarifa composta; tarifa aplicada; tarifa *ad valorem;* tarifa específica; e tarifa mista (BATALHA, GETAI, 2009, p. 376).

Servem a limitar a quantidade de produtos específicos ou em valor para cada país, para proteger a produção nacional (BATALHA, GETAI, 2009, p. 377).

Para Magnoli (2006, p. 165) este mecanismo é chamado de quotas de importação e se trata de restrição quantitativa à importação de determinado produto. O autor ainda destaca que a quota sempre aumenta o preço doméstico do produto protegido. Ou seja, ao limitar a importação, a escassez deste produto no mercado interno acarreta a elevação do preço, estimulando sobremaneira a produção doméstica. A quota cria uma reserva de mercado. E não há ganho financeiro para o governo como no caso das tarifas.

¹⁰⁵ São três os tipos de medidas de defesa comercial: direitos *antidumping;* direitos compensatórios; salvaguarda. E todos buscam evitar ações desleais por parte de empresas (*dumping*) e de governos (subsídios) (BATALHA, GETAI, 2009, p. 379).

As decisões de política comercial estão atreladas a posicionamentos na área de política industrial, de modo a definir quais os setores apoiar e como operacionar este apoio. Ao se determinar qual setor fomentar no âmbito doméstico, se escolhe a adoção de tarifas de importação, estímulos à inovação, subsídios à exportação, compras governamentais, entre outros mecanismos de defesa comercial. Daí a discussão de como o poder público pode dar suporte ao setor privado para a geração de vantagens competitivas e para o aumento da produtividade (MAGNOLI, 2006, p. 185).

Especificamente, o subsídio, adotado como instrumento de política comercial, consiste em pagamentos feitos pelo governo, direta ou indiretamente, para fomentar as exportações ou desestimular as importações. Importante destacar que em qualquer destas situações, o subsídio significa redução de custo para o produtor (CARVALHO, 2016, p. 66).

O subsídio, considerado um instrumento de proteção contra importações, é um pagamento realizado pelo governo a um grupo de empresas exportadoras, que, ao venderem para outros países provocam o aumento do preço interno do produto subsidiado. O subsídio à exportação reduz o preço da exportação dos produtos, pois o exportador pode adotar preço internacional menor que o custo de produção, haja vista o subsídio governamental (MAGNOLI, 2006, pp. 163/164).

Por isso, CARVALHO e LEITE (2016, pp. 67/69) expõem que o subsídio gera efeitos distributivos, ao passo que para o país importador, a política de subsídios à exportação favorece o consumidor que paga um preço menor ao produto. Lado outro, há o prejuízo aos trabalhadores e produtores do setor que competem com o produto importado subsidiado.

Os subsídios à exportação são vedados pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC. Contudo, o Acordo sobre Agricultura autoriza o uso na agricultura, com redução para os apoios do governo ou de suas agências mediante subsídios diretos; a venda ou a disposição para exportar, pelo governo, de estoques de produtos a preços menores do que os preços para o mercado doméstico; e pagamentos de exportações de produtos agrícolas financiados por programas do governo (MAGNOLI, 2006, p. 303).

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias prevê que o subsídio seja uma contribuição financeira do governo ou órgão público no interior do seu

território ou qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994 e, com isso, se confira uma vantagem (ASMC, p. 1).

A OMC, após a Rodada Uruguai do GATT, firmou Acordo de Agricultura (AdA) para regular a utilização de políticas de apoio interno à produção agrícola e de subsídios à exportação, prevendo a implementação de barreiras à importação. O objetivo do acordo é proporcionar reduções progressivas substanciais sustentadas em um período acordado, para corrigir e prevenir restrições e distorções nos mercados agrícolas mundiais.

O ASMC, conforme Artigo 3, proíbe subsídios, excepcionando expressamente o disposto no AdA.

Alexandre Peña Ghisleni explica que quando da assinatura do AdA reconhecia-se as políticas agrícolas como assuntos de inquietação e empenho internacional, em razão dos efeitos distorcivos que poderia causar ao comércio (GHISLENI, 2019, p. 20).

O AdA trata de questões não-comerciais como segurança alimentar, saúde animal e vegetal e a proteção ao meio ambiente. E, propõe tratamento especial aos países em desenvolvimento, oportunizando maior acesso para produtos agrícolas desses estados nos mercados dos países desenvolvidos (MAGNOLI, 2006, p. 303).

A concessão de subsídios pode ocorrer pelo pagamento em dinheiro, redução de impostos ou financiamentos a taxas de juros inferiores às de mercado e, por gerar desequilíbrios na área comercial, é considerada uma prática desleal, permitindo que a OMC autorize o governo a aplicar medidas compensatórias, depois da realização de investigação e comprovação da conduta.

O subsídio à exportação contribui para ampliar o nível de atividade econômica, bem como para diminuir o déficit externo. Porém, ao contrário da tarifa que gera receita para o governo, o subsídio incrementa os gastos públicos, o que deve afetar a opção pelo mecanismo de intervenção mais adequado ao momento econômico e papel do Estado, se importador ou exportador (CARVALHO, 2016, p. 69).

Para além disso, o apoio interno e o apoio governamental aos produtores agrícolas de um estado almejam manter um determinado nível de produção de alimentos, garantir a segurança alimentar e a melhoria das condições de vida da população rural (MAGNOLI, 2006, p. 303).

Na medida em que um país com grande volume de exportação no mercado *Ius Gentium.* Curitiba, vol. 13, n. 1, p. 45-58, jan./abr. 2022. **50**

global implementa subsídios aos seus produtores, isso afeta os outros exportadores, especialmente os países mais pobres que não contam com parcela de subsídios (CARVALHO, 2016, p. 70).

Referida situação se dá em relação aos produtos agrícolas da UE e EUA, que são os maiores praticantes de subsídios, assunto este que fora debatido na Rodada Uruguai do GATT, tendo prevalecido o acordo firmado entre EUA e UE para a redução gradativa dos subsídios.

Estas políticas de subsídios serão abordadas no tópico seguinte, com pontuações relativas às mudanças recentes em razão da pandemia de COVID-19.

2. PROGRAMAS DE SUBSÍDIOS ADOTADOS PELOS EUA E PELA UE

Os instrumentos de intervenção estatal no comércio ocasionam distorções nos mercados e podem acarretar mudanças na atuação e participação de um país no cenário das importações e exportações.

Carvalho e Leite destacam que o subsídio à produção doméstica seria a melhor alternativa de proteção, quando implementado como instrumento de política comercial, pois mesmo que ocorra uma ineficiência na produção, não afetaria o preço para o consumidor. No entanto, as perdas perpassam as fronteiras nacionais. Afinal, a maior oferta do produto subsidiado amortiza a sua cotação internacional, acarretando menor nível de bem-estar para os outros concorrentes (CARVALHO, 2016, p. 80).

Considerando o protecionismo da produção agrícola e a possibilidade de se adotar subsídios sem incorrer em condutas ilegais ou anticoncorrenciais, os EUA implementaram programa que objetivou fortalecer a agricultura interna para ganhar espaço no mercado global por meio de exportações. Ainda, a UE também implementou, na década de 1960, uma forma de subsídios aos produtores agrícolas.

Quando da Rodada Uruguai do GATT, a questão relativa à prática de subsídios com a imposição de medidas compensatórias e normas de consulta e notificação voltou à mesa de negociação, especialmente por provocação dos países em desenvolvimento.

Na ocasião, o Grupo dos Dez¹⁰⁶, liderados pelo Brasil e Índia, denunciou que acrescentar setor de serviços e propriedade intelectual tiraria a atenção do tratamento de questões tradicionais, como os subsídios no setor agrícola. Os EUA estavam diminuindo os patamares de subsídios praticados internacionalmente, assim como os de apoio doméstico, pois sua economia (naquele cenário) não possuía as mesmas condições comparativas de vencer uma guerra internacional de subsídios (GABRIEL, 1999, p. 270/271).

A Política Agrícola Comum (PAC) da União Europeia iniciou como um esforço de manutenção de preços domésticos altos para os agricultores europeus, pois a UE passou a comprar produtos agrícolas quando os preços ficavam abaixo de patamares mínimos. Ainda, a UE passou a aplicar tarifas para equilibrar as diferenças entre os preços internacionais mais baixos e os mais altos praticados dentro do bloco (MAGNOLI, 2006, p. 164).

Gabriel destaca que a política agrícola da UE era viável após o término da II Guerra Mundial, uma vez que os alimentos eram escassos na Europa (GABRIEL, 1999, p. 276).

Com esta política de preços altos, os agricultores tinham comprador certo, a União Europeia, e a Europa ocidental passou a ter excedentes de produção. E, para evitar o crescimento ilimitado desses estoques, a UE passou a subsidiar a exportação desses produtos, pagando a diferença entre o preço mínimo elevado adotado dentro da UE e o preço internacional menor ao produtor (MAGNOLI, 2006, p. 164).

Após a assinatura do AdA, países revisaram seus subsídios à agricultura, acarretando uma diminuição dos valores totais de seus subsídios distorcivos ao comércio internacional. A UE aplicava um apoio doméstico de USD 57 bilhões em 2001, conforme art. 6º do Ada e, mediante reformas, passou a aportar USD 14,5 bilhões em 2010 e USD 15,6 bilhões em 2017 (GHISLENI, 2019, pp. 20/21).

A UE considera a agricultura uma atividade econômica relevante, sendo que o bloco é o maior importador – do mundo – do setor (BRUNO *ET AL.* 2012, p. 760).

Magnoli expõe que a PAC sobrecarrega o orçamento da UE e acarreta alimentos mais onerosos aos consumidores europeus. No âmbito internacional, países exportadores agrícolas fazem oposição à PAC, pois acabar com os subsídios

¹⁰⁶ Composto por Brasil, Índia, Argentina, Cuba, Egito, Peru, Nicarágua, Nigéria, Iugoslávia e Tanzânia.

europeus resultaria no acréscimo dos preços internacionais de muitos produtos agrícolas e a ampliação do mercado para exportação (MAGNOLI, 2006, p. 165).

Bruno *et al.* Explica que a PAC regulamenta o mercado agrário por meio da livre circulação de *commodities* agrícolas no interior do bloco, inexistindo aduanas, com proteção sanitária e preços de garantia no nível comunitário. Em 1962 foi criado o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola – FEOGA – como órgão que financia a PAC e, fora substituído pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantias (FEAGA) em 2007, e as Organizações Comuns de Mercado – OCM – que atua de modo direcionado ao setor produtivo das *commodities* (BRUNO *ET AL.,* 2012, p. 760).

Nos EUA os subsídios são adotados para produtos dos grandes agricultores e não sobre a renda das famílias agrícolas mais pobres, o que seria sob a forma de subsídio direto, e essa realidade bem afetando todo o mercado internacional (GABRIEL, 1999, p. 277).

Figueiredo *et al.* (*apud* RIZZOTTO e AZEVEDO, 2019, p. 6) fizeram uma análise dos impactos dos subsídios estadunidenses concedidos entre 2002 e 2007 sobre o avanço do agronegócio brasileiro e verificaram que a redução dos subsídios nos EUA levaria a um crescimento da produção agroindustrial brasileira e aumentaria o *superávit* na balança comercial desse setor, tanto para as importações quanto para as exportações. Ou seja, a redução nesses subsídios contribuiria para maior competitividade das exportações brasileiras e criariam oportunidades para o desenvolvimento do agronegócio.

Os EUA possuem diplomas permanentes (*permanente law's*) tais como Agricultural Adjustment Act of 1938 (Lei de Ajuste Agrícola) e o Agricultural Act of 1949 (Lei Agrícola), as quais impõem o limite de apoio de preço por commodity e o apoio à renda do produtor. Ademais, existem mudanças denominadas farm bill's (leis agrícolas), que são temporárias (BRUNO ET AL., 2012, p. 761).

Em 2002 a Lei de Segurança e Investimento Rural apontou como beneficiados o trigo, milho, algodão, arroz, soja e açúcar, indicando que a política agrícola norte-americana assumia posição protecionista para o setor (BRUNO *ET AL.*, 2012, p. 761).

BRUNO *et al.* expõem que os pesados subsídios à agricultura do país provocam distorções de mercado em escala mundial e prejudicam seriamente a competitividade dos produtos brasileiros nos EUA. De acordo com dados do governo *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 13, n. 1, p. 45-58, jan./abr. 2022.

brasileiro os subsídios domésticos à agricultura em 2006 permaneceram no mesmo patamar do ano anterior, totalizando US\$ 20,2 bilhões, o que corresponde a 18% do total da produção agrícola estadunidense (BRUNO *ET AL.*, 2012, p. 762).

Os EUA e a UE são os que mais adotam os subsídios no comércio internacional, tanto para a produção quanto para a exportação. E esta intervenção é para proteger seu mercado agrícola, utilizar uma válvula de escape, para que outros acordos não sofram a influência de sua prática de subsídios (BRUNO *ET AL.*, 2012, p. 763).

3. IMPACTO ECONÔMICO ÀS EXPORTAÇÕES DO MERCOSUL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia de COVID-19 destaca o movimento pelo nacionalismo, inclusive em razão do risco de desabastecimento de alimentos, onde está sendo adotada a preferência aos produtos nacionais e o combate à importação de produtos estrangeiros. Por isso, há preocupação com a segurança alimentar, especialmente em países populosos ou que já enfrentaram a carência decorrentes de guerras e outras epidemias (MAPA, 2020, p. 19).

Com dito alhures, a pandemia de COVID-19 não se limita a aspectos sanitários, envolvendo vários outros fatores que podem afetar os cursos econômicos mundiais.

A decretação de *lockdown* em muitas localidades alterou de forma abrupta as atividades econômicas, ao passo que países deixaram de receber produtos importados para minimizar a proliferação da doença causada pelo vírus Sars-CoV-2 (DATAGRO, 2020).

O Fundo Monetário Internacional (FMI) projeta queda na economia global na ordem de 5%. Ao analisar a situação do MERCOSUL, indica que para o Brasil o baque seria de mais de 9%, para a Argentina quase -10%, Paraguai estaria em -1% e Uruguai -3% (DATAGRO, 2020).

José Pimenta afirma que o MERCOSUL enfrenta as implicações da pandemia de forma semelhante aos países que apresentam inserção parcial nas cadeias globais de valor e que dependem do crescimento da demanda mundial. Por isso, a considerar o giro da oferta e demanda, os países mercosulinos foram afetados pela redução nas exportações (DATAGRO, 2020).

Lado outro, o Boletim 13 a 17/07, da Confederação da Agricultura e pecuária do Brasil, aponta crescimento superior a 300% na exportação de cenoura, tomate, cebola e batata no primeiro semestre de 2020 em relação ao mesmo período de 2019. O relatório indica aumento das exportações de frutas cítricas, tais como tangerina (158%), laranja (132%) e limão (12%) (CNA, 2020).

O levantamento feito por Flávia Loss de Araújo lhe permitiu apontar que a queda brasileira de 6% a 9% se daria em razão do cancelamento das exportações de produtos industrializados, ao contrário do que se vê na Argentina que estava com crescimento negativo, elevada dívida pública e estimativa de derrubada de até 10%. Ainda, a projeção para o Paraguai seria de queda de 2%, enquanto no Uruguai seria de 5% (DATAGRO, 2020).

A CNA identificou que produtores de flores de corte passariam a plantar hortaliças para gerar renda enquanto perdurarem as medidas restritivas em razão da COVID-19. Ademais, as mudanças regionais, fechamentos do comércio, também contribuíram para que houvesse um remanescente de produção, o qual foi escoado para o mercado estrangeiro e interferiu nos resultados positivos das exportações dos produtores brasileiros. A banana, que ainda não havia sido citada neste estudo, teve crescimento de 17% nas exportações do primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo momento de 2019 (CNA, 2020).

Não se pode olvidar que empresas e governos possuem objetivos distintos no cenário internacional, atuando de forma a desestruturar o fluxo comercial real, por meio da prática de *dumping*, concessão de subsídios na produção e aplicação de medidas de salvaguarda. Cabe, portanto, aos Estados afetados coibir tais atos (DATAGRO, 2020).

Ainda, o cenário da pandemia (ou pós-pandemia) pode sofrer outro impacto consistente na eleição do presidente dos EUA. Isto porque talvez haja um movimento por um mundo mais protecionista e menos mercado. Haveria uma tendência a economias regionalizadas, ganhando destaque a própria região e, no dizer de Flávia Loss de Araújo o MERCOSUL "poderia ser sua própria estratégia de recuperação" (DATAGRO, 2020).

De a modo a destacar que a questão da política de subsídios à exportação agrícola é assunto perene nas relações internacionais, em reunião da Cúpula do G20, realizada no dia 21 de novembro de 2020, o presidente Jair Bolsonaro argumentou a necessidade de se reduzir os subsídios para produtos agrícolas nos

países desenvolvidos, com o objetivo de criar condições justas e equilibradas para o comércio internacional ¹⁰⁷.

4. CONCLUSÕES

Face ao levantamento realizado, nota-se que a adoção de subsídios tanto para a produção quanto para fomentar as exportações de produtos agrícolas é prática de defesa comercial, sendo um instrumento estratégico para equilibrar as contas dos países.

Em verdade, os maiores implementadores de subsídios na agroindústria, como visto no texto, são os EUA e a UE, optando por este mecanismo como forma de proteger a produção local e ganhar espaço no mercado global.

O GATT impede a prática desmedida dos subsídios, no entanto, permite sejam estes utilizados na agricultura e pecuária, tratando-se, portanto, de uma exceção o que, inclusive, dificulta os questionamentos destes subsídios perante à OMC.

A pandemia de COVID-19 afetou sobremaneira as atividades econômicas, os deslocamentos das pessoas e toda a logística de entrega de mercadorias em razão dos fechamentos de portos, aeroportos e outras medidas de *lockdown*. Com isso, o produtor agrícola brasileiro tem se reinventado para minimizar os prejuízos e, na medida do possível, está alterando suas *commodities* para produzir itens de maior procura.

Não se pode ignorar o fato de os Estados se preocuparem com a segurança alimentar do seu povo, o que também contribuiu para a redução das exportações e importações, na medida em que o país preferiu ficar com sua produção nacional ao invés de comprar de fornecedores estrangeiros.

Ganhou destaque no cenário pandêmico o movimento de consumir daquele que está na sua localidade e região. Valorizar o fornecedor próximo, afetando a balança comercial quanto às importações e exportações.

Os países membros do MERCOSUL conseguem um respiro em meio à pandemia (mesmo aqueles que já se encontravam em crise), pois produzem alimento, o que é buscado por muitos países que não contam com estes insumos.

¹⁰⁷ Informação disponível em https://agroemdia.com.br/2020/11/21/bolsonaro-pede-reducao-de-subsidios-parabens-agricolas-em-reuniao-do-g20/

Ou seja, a comida sempre terá procura e cabe aos Estados bem analisarem e negociarem os acordos e tratados para que os preços das *commodities* se mantenham vivos no mercado, praticando a livre concorrência, apartada das práticas de *dumping* e favorecimento.

Com os valores regulados pelo mercado e nenhum ou pouco subsídio favorecendo determinados produtores e exportadores, haverá maior ganho para o mercado. Contudo, é possível que o prejuízo fique com o consumidor que pagará preços mais altos pelos produtos valorizados no mercado mundial.

REFERÊNCIAS

AGRO EM DIA – do campo à mesa. Notícia publicada me 21/11/2020. Disponível em https://agroemdia.com.br/2020/11/21/bolsonaro-pede-reducao-de-subsidios-para-bens-agricolas-em-reuniao-do-g20/. Acessada em 12/12/2020.

BATALHA. GESTÃO AGROINDUSTRIAL - Vol. 2, 5th edição, Grupo GEN, 2009.

BLIACHERIENE, Ana Carla. Subsídios: efeitos, contramedidas e regulamentação – uma análise das normas nacionais e das normas da OMC. In Direito Tributário Internacional aplicado. Coord. Heleno Taveira Tôrres. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2003, pp. 287/325. Disponível em http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18700/material/Direito%20Econ%C3%B4mico%20Bliacherine%20-%20Subsidios%20OMC.pdf. Acessado em 05/12/2020.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; AZEVEDO, André Filipe Zago de; MASSUQUETTI, Angélica. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. In Ciência Rural, Santa Maria, v. 42, n. 4, pp. 757-764, abr, 2012.

CNA – Boletim CNA: com pandemia, aumentam exportações de hortaliças e frutas cítricas. Notícia publicada em 18/07/2020. Disponível em https://www.cnabrasil.org.br/noticias/boletim-cna-com-pandemia-aumentam-exportacoes-de-hortalicas-e-frutas-citricas Acessada em 14/12/2020.

CARVALHO, Roberto; LEITE, Maria Auxiliadora de. *C. Economia Internacional*, 5ª edição. Editora Saraiva, 2016.

DATAGRO. *MERCOSUL:* especialistas detalham impactos no bloco com pandemia do coronavírus. Notícia publicada em 03/08/2020. Disponível em http://portal.datagro.com/pt/mais-culturas/15/261631/mercosul-especialistas-detalham-impactos-no-bloco-com-pandemia-do-coronavirus Acessada em 14/12/2020.

FGV. *Guerra ao protecionismo* – contenciosos do algodão e açúcar esquentam a Rodada de Doha. *In* Revista de Agronegócios da FGV. Março de 2005, p. 12. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 13, n. 1, p. 45-58, jan./abr. 2022. 57

Disponível em <u>file:///C:/Users/USER/Downloads/51223-Texto%20do%20Artigo-105833-1-10-20150603.pdf.</u> Acessado em 12/12/2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Direito Econômico Internacional: análise jurídica do projeto das Nações Unidas para desenvolvimento do milênio e da crise financeira de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília. a. 36. n. 144 out./dez. 1999, pp. 261/279. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/546/r144-18.PDF?sequence=4&isAllowed=y Acesso em 13/12/2020.

GHISLENI, Alexandre Peña. Subsídios agrícolas: uma tarefa inconclusa da OMC. In Revista Brasileira de Comércio Exterior – RBCE – FUNCEX. Ano XXXIII 140, julho, agosto e setembro de 2019, pp. 20-26.

MAGNOLI, Demétrio. *Comércio Exterior e Negociações Internacionais*. Editora Saraiva, 2006.

MELLO, Patricia Campos. Congresso dos EUA aprova lei que eleva subsídios agrícolas. O Estado de São Paulo. 07 de agosto de 2006. Disponível em https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,congresso-dos-eua-aprova-lei-que-eleva-subsidios-agricolas,30088 acessado em 30/11/2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. A pandemia da COVID-19 e as perspectivas para o setor agrícola brasileiro no comércio internacional — adidos agrícolas. Brasília: MAPA. Maio/2020.

RIZZOTTO, Alessandra Biavati; AZEVEDO, André Filipe Zago de. Rodada Doha e a possível redução de barreiras tarifárias e não tarifárias: uma estimativa dos benefícios para o brasil por meio do modelo de equilíbrio geral computável. In Revista de Economia contemporânea. Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, pp. 1-26, 2019. Disponível em https://doi.org/10.1590/198055272336. Acessado em 12 Dec. 2020. Epub Nov 25, 2019. https://doi.org/10.1590/198055272336.

THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. *In* Revista Brasileira de Políticas Internacionais. 41. 1998, pp. 29-58. Disponível em <a href="https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiHurS8wcntAhWYCrkGHU43B2UQFjADegQICxAC&url=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Frbpi%2Fv41n2%2Fv41n2a03&usg=AOvVaw0RBp7WjEeHSbw6PHAEn-9C Acessado em 12/12/2020.

OMC. GATT 47. Anexo I - Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias. Disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Acordo CVD.pdf. Acesso em 10/12/2020.